COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015

Apensado: PL nº 4.689/2016

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN **Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

A presente proposição legislativa, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, propõe alteração à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, com o objetivo de incluir no rol de crimes hediondos o roubo, o furto, a receptação e o contrabando de defensivos agrícolas.

Pontua-se que a texto da proposição está dividido em três partes:

- a) a primeira parte identifica o assunto abordado pela lei;
- b) a segunda parte aborda a inclusão de certos crimes na lista de crimes hediondos; e
 - c) a terceira parte trata da sua data de início de vigência.

Encontra apensado a matéria o Projeto de Lei nº 4.689, de 2016, proposto pelo Deputado Jair Bolsonaro, que se concentra no furto, roubo, dano e receptação de defensivos agrícolas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, estas proposições, que estão tramitando sob o regime ordinário e se sujeitam à apreciação do Plenário, foram distribuídas para análise e parecer





a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, portanto, compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo que a apreciação final compete ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.079, de 2015, tem por objetivo incluir no rol de crimes hediondos (art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), os tipos penais relacionados com o roubo, o furto, a receptação e o contrabando de defensivos agrícolas.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição da República).

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas pode ser aperfeiçoada.

O Projeto de Lei nº 2.079/2015 não traz uma linha pontilhada após o inciso inserido no art. 1º da Lei 8.072, de 1990, que se mostra necessária para indicar que o referido artigo possui um parágrafo único, e que esse dispositivo não sofrerá qualquer alteração caso aprovado o presente projeto.





O projeto de Lei nº 4.689/2016, por sua vez, além de não indicar, em seu artigo primeiro, o objeto da lei, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, também não traz uma linha pontilhada após o inciso V que pretende incluir no parágrafo único do art. 163 do Código Penal, que deve ser inserida para demonstrar que o preceito secundário da norma (sanção cominada) permanece inalterado.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo os projetos serem *aprovados*.

A necessidade de alteração legal reside na importância do setor agrícola para a economia brasileira, assim como na necessidade de proteger a saúde pública e o meio ambiente.

Neste contexto, imperioso se faz reconhecer que, infelizmente, as condutas criminosas envolvendo defensivos agrícolas têm aumentado de forma significativa ultimamente, de modo que se tem notícia que organizações criminosas estão se especializando na subtração de agrotóxicos, tendo em vista a "lucratividade" dessa atividade, sobretudo se comparada à brandura do tratamento que é dado por nossa legislação às condutas delitivas relacionadas.

Em face disso, inclusive, organizações criminosas, antes especializadas em roubo a bancos ou em furtos de caixas eletrônicos, estão migrando para essa nova prática criminosa, por se mostrar mais vantajosa.

Diante disso, se mostra conveniente e oportuno que tais condutas recebam um tratamento penal mais rigoroso por parte do Estado. Porém, no tocante ao enquadramento no rol dos crimes hediondos, registra-se que nosso ordenamento jurídico não traz uma definição legal do que seja crime hediondo, já que o legislador brasileiro optou, ao tratar da matéria, pelo sistema legal. Ou seja, crime hediondo é única e exclusivamente aquele inserido em um rol legal e taxativo que o aponta como tal, independentemente de suas características próprias.

Todavia, não se pode olvidar que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da proporcionalidade, de forma que o legislador deve estar atento para não criar desarmonias no sistema. A inclusão no rol de crimes hediondos de crimes eminentemente patrimoniais não se mostra proporcional,



No entanto, é preciso reconhecer que as condutas criminosas envolvendo defensivos agrícolas são prejudiciais ao país e requerem uma resposta penal adequada.

Sendo assim, é importante que o legislador busque alternativas que, sem criar desarmonias no sistema, possam trazer maior efetividade ao combate a essas práticas criminosas.

Em vista desses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.079, de 2015, e nº 4.689, de 2016, na forma do *Substitutivo*.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA Relatora

2023-5481





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015

Apensados: PL nº 4.689/2016

Estabelece o tipo penal de fruto de defensivo agrícola, cria causas de aumento de pena para os crimes de roubo, receptação e contrabando e cria qualificadora para o crime de dano, quando for praticado contra defensivo agrícola, seus componentes ou afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o tipo penal de furto de defensivo agrícola, criar causas de aumento de pena para os crimes de roubo, receptação e contrabando, quando o objeto do crime for defensivo agrícola, seus componentes ou afins, e criar uma qualificadora para o crime de dano, quando for praticado contra defensivo agrícola, seus componentes ou afins.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Furto de defensivo agrícola

Art. 155-A Subtrair, para si ou para outrem, defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa."

	157									
§ 2º.										
VIII com	- se ponente	a sı es ou	ubtração afins,	o for destin	de d ados	defens ao ι	sivo Iso n	agríc os s	ola, etore	seus s de





" (NR)
"Art. 163
Parágrafo único
 V – contra defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.
" (NR)
"Art. 180
§7º Tratando-se de defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário, a pena prevista neste artigo aplica-se em dobro. " (NR)
"Art. 334-A
§4º A pena aplica-se em dobro se o contrabando for de defensivo agrícola, seus componentes ou afins. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada CORONEL FERNANDA Relatora

2023-5481



